



**Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à conciliação
entre a vida profissional e a vida familiar dos progenitores e cuidadores.**

Revoga a Diretiva 2010/18/UE

- Contributo da UGT -

A UGT considera importante e saúda a presente iniciativa, porquanto consideramos fundamental a criação de instrumentos que visem colmatar os desequilíbrios na participação de mulheres e homens nos diversos domínios da vida social, familiar e, em especial, na esfera profissional. A UGT, enquanto parceiro social que representa os trabalhadores e as trabalhadoras, considera fundamental que a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres seja a componente essencial de uma sociedade moderna, livre e democrática, como pretendemos que seja a sociedade portuguesa.

De todos os países da União Europeia, Portugal apresenta uma das mais elevadas taxas de participação das mulheres no mercado de trabalho a tempo inteiro e é aquele onde as mulheres trabalham mais horas por semana. Por outro lado, o país enfrenta um problema grave de natalidade, que dificulta a renovação de gerações, e um envelhecimento crescente da população que multiplica o número de pessoas que carecem da ajuda e solidariedade dos seus concidadãos.

A organização do mercado de trabalho não pode ser alheia a esta realidade que, com diferentes intensidades, também se manifesta noutros Estados-Membros da União Europeia.

Regras que permitam melhorar a conciliação entre a vida profissional e a vida familiar dos membros do casal e que reconheçam, protejam e apoiem a ação, socialmente inestimável, dos cuidadores podem tornar-se decisivas para ultrapassar as realidades referidas e para assegurar melhores condições de trabalho a todos.

Assim, a UGT concorda com a Proposta de Diretiva na generalidade e tece as seguintes considerações, na especialidade:

1.- Artigos 1.º Objeto, 2.º Âmbito de aplicação, 3º Definições e 4º Licença de paternidade

Relativamente à utilização e definição de conceitos como “progenitor”, “paternidade” e “familiar”, e eventualmente outros, seria de ponderar se a sua utilização e definição se coaduna com o significado alargada dos conceitos de “casal”, “família” e outros, que resulta da realidade dos movimentos que defendem os direitos de cidadãos com orientações sexuais diversas.

2.- Artigo 5.º Licença parental

Chamamos a atenção para a “gralha” contida no nº 1 que o nosso sublinhado assinala: “os trabalhadoras”.

Saudamos a clarificação e o detalhe introduzidos nesta nova redação em comparação com a Diretiva 2010/18 e esperamos que a mesma seja transferida para o direito português nos moldes preconizados. Em particular, torna-se claro que a licença parental deve ser atribuída a cada um dos progenitores, pai e mãe, com uma duração mínima de 4 meses e que estes 4 meses não podem ser transferidos do pai para a mãe ou da mãe para o pai.

3.- Artigo 6.º Licença de cuidador

Este artigo introduz um direito novo que nos parece muito oportuno. Contudo, dada a relevância dos cuidadores e o serviço que os mesmos prestam à sociedade, o número mínimo de 5 dias por ano estipulado na Diretiva parece-nos manifestamente insuficiente.